



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00135/2019

“Veto parcial ao PL/0064/18, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que institui a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Coronel Mocelin

Com amparo no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, fui designado à relatoria da nominada Mensagem de Veto, por meio da qual o Senhor Governador de Estado comunica que vetou parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0064.6/2018, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que “Institui a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do Estado de Santa Catarina”, com fundamento nos Pareceres nº 204/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 475/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e nº 76/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), acostados às fls. 08/15, 18/20, e 24/26, respectivamente.

Em razão de tais manifestações, assevera o Governador que:

O parágrafo único do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º do PL nº 064/2018, ao pretender impor a órgão da Administração Pública Estadual a expedição de documento de identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e conceder ao acompanhante desta desconto na tarifa do transporte intermunicipal de passageiros, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado.[...]

É o relatório do essencial.

VOTO

Em virtude de a norma constitucional insculpida no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual¹, detém o Governador do Estado o legítimo poder de controlar a constitucionalidade dos autógrafos de projetos de lei que lhe são encaminhados pelo Poder Legislativo, apondo-lhes veto quando os considerar contrários ao interesse público ou inconstitucionais, total ou parcialmente.

Com efeito, com fundamento no Regimento Interno, especificamente em seus arts. 72, II, 210, IV, e 305, § 1º, a análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, deve contemplar **(I)** a admissibilidade da tramitação processual e o cumprimento das condicionantes formais previstas nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição Estadual, os quais, a meu ver, restaram plenamente respeitados, conforme se depreende dos autos; e **(II)** no mérito, a sua manutenção ou rejeição, conforme previsão dos §§ 4º e 5º do já citado art. 54 da Carta Política.

Ante o exposto, por corroborar as razões de veto parcial consubstanciadas na análise da matéria pelo Governador do Estado, sobretudo, nos pareceres dos órgãos de assessoramento consultados por Sua Excelência, voto, na órbita deste Colegiado, **(a)** pela **ADMISSIBILIDADE** formal de tramitação processual da Mensagem de Veto nº 00135/2019; e **(b)** no mérito, pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0064.6/2018, por considerar que os dispositivos vetados **(parágrafo único do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º)** acham-se eivados de insanável vício de inconstitucionalidade, ressalvada eventual superior deliberação contrária do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocelin
Relator

¹ “Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.